

AO ILUSTRÍSSIMO SUBSECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ref.: Ofício SEI nº 57076/2025/MF
Processo SEI nº 19995.006104/2025-67

GAMEWIZ BRASIL LTDA (“GAMEWIZ BRASIL”, “Empresa”, “agente operador”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.195.099/0001-89, com sede em [REDACTED], neste ato representada por sua procuradora legalmente constituída, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **DEFESA** nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

O presente Processo Administrativo Sancionador decorreu de fiscalização que, por sua vez, teve origem em comunicações encaminhadas pela Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte, do Ministério do Esporte. Trata-se de enquadramento referente ao monitoramento realizado entre os dias 04/06/2025 e 26/06/2025 sobre 4 (quatro) das marcas exploradas por GAMEWIZ BRASIL LTDA, quais sejam os domínios **9f.bet.br**, **6r.bet.br**, **betapp.bet.br** e **p9.bet.br**.

Da lavra da Douta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, a Nota Técnica SEI nº 2620/2025/MF elencou a identificação de ofertas de apostas nos mercados “BBC Sports Personality Outright”, na seção “Awards”, e “UK Politics Outright”, na seção “Politics”. Esse ato administrativo motivador veio acompanhado de capturas de tela referentes aos domínios [9f.bet.br](#), [6r.bet.br](#), [betapp.bet.br](#) e [p9.bet.br](#) (Anexos SEI nº 51783840 e 51783888). Fundamentou-se, em suma, na extrapolação das categorias *permitidas* às apostas de quota fixa, nos moldes da Lei nº 14.790/2023 e das Portarias MESP nº 125/2024 e 36/2025.

Ato contínuo, em 01/07/2025, a douta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas encaminhou o Ofício SEI nº 36814/2025/MF, impondo 3 (três) medidas, quais sejam, **(1)** que suspendesse imediatamente a oferta das apostas indicadas, **(2)** que informasse sobre a quantidade e o volume financeiro das apostas eventualmente realizadas nesses eventos, e **(3)** apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, os devidos esclarecimentos quanto aos fatos descritos e às medidas adotadas.

Antes mesmo de esgotar o prazo assinalado, a GAMEWIZ BRASIL protocolou **peticionamento intercorrente**, comunicando a suspensão integral dos eventos e juntando capturas de tela extraídas de seus sistemas internos (*back-office*), comprovando o bloqueio das categorias “Politics” e “Awards” em todas as plataformas de apostas (*vide* Processo SEI nº 19995.006428/2025-03).

Em resposta tempestiva (ref. Doc. SEI nº 52175830), de 10/07/2025, GAMEWIZ BRASIL demonstrou **(i)** que os eventos foram retirados da grade de apostas imediatamente após a ciência da comunicação; **(ii)** que apenas 3 (três) tíquetes haviam sido registrados, 2 (dois) no domínio 9f.bet.br, e 1 (um) no domínio p9.bet.br, todos no valor unitário de R\$ 1,00, perfazendo R\$ 3,00 em valores apostados; **(iii)** que 2 (dois) tíquetes foram anulados e reembolsados, e o terceiro resultou em perda, sem pagamento de prêmio; e **(iv)** que a disponibilização dos eventos decorreu da alimentação automatizada do “feed” da provedora terceirizada de *Sportsbook*, sem deliberação deste Agente Operador de Apostas.

Apesar da pronta e colaborativa resposta, a Coordenação-Geral de Fiscalização, por meio da Nota Técnica SEI nº 4.233/2025/MF, de 26/09/2025, opinou pela instauração de processo sancionador. Arguiu a suposta infração aos incisos II e VIII do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, atribuindo à conduta “atividade vedada” e “descumprimento de norma regulamentar”. Referida Nota Técnica, ao ser acolhida, resultou na lavratura do **Ofício SEI nº 57.076/2025/MF**, recebido em 01/10/2025, notificando a GAMEWIZ BRASIL a apresentar defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

A presente defesa é, portanto, **tempestiva**, uma vez que o prazo final para apresentação de defesa se encerra em 31/10/2025. Encontra-se instruída com base na documentação constante dos autos, reafirmando a inexistência de infração material e o compromisso institucional com a higidez do marco regulatório.

II. DA COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA E CONTEMPORÂNEA À FISCALIZAÇÃO

Tão logo foi cientificada sobre o Ofício SEI nº 36.814/2025/MF, GAMEWIZ BRASIL procedeu à retirada integral dos eventos e mercados correlatos apontados na fiscalização, comunicando formalmente essa providência por meio de peticionamento intercorrente de 02/07/2025, ensejador do **Processo SEI nº 19995.006428/2025-03**. Naquela oportunidade, a Empresa apresentou prints extraídos do sistema interno (*back-office*), datados do mesmo dia 02, os quais evidenciavam o bloqueio (*opt-out*) das seções “Politics”, “Specials” e “Awards” em sua infraestrutura operacional.

Em momento subsequente, no dia 10/07/2025, e em conjunto com a supramencionada **Resposta ao Ofício SEI nº 36.814/2025/MF**, a GAMEWIZ BRASIL protocolou documentação complementar capaz de demonstrar, de forma abrangente, a cessação definitiva da oferta dos eventos ora investigados (ref. Processo SEI nº 19995.006727/2025-30).

Nessa segunda manifestação, foram apresentados **(i)** novos prints extraídos do *back-office*, reiterando a remoção dos eventos de política em todos os seis sites operados por GAMEWIZ (Doc. SEI nº 52175831); **(ii)** prints da interface de apostas esportivas disponível ao público, em verdadeira varredura, para atestar indisponibilidade de quaisquer categorias vedadas (Doc. SEI nº 52175832); **(iii)** extrato dos tíquetes que compreendem todas as apostas realizadas nos eventos sob apuração (Doc. SEI nº 52175833); e **(iv)** planilha contendo o detalhamento de cada tíquete afetado (Doc. SEI nº 52175834).

Essas provas permitem à Ilustre Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização (SMF/SPA) confirmar que, desde 02/07/2025, os domínios 9f.bet.br, 6r.bet.br, betapp.bet.br, p9.bet.br e demais sites operados pela GAMEWIZ BRASIL permanecem estritamente limitados às apostas em eventos reais de temática esportiva, sem qualquer reincidência em mercados alheios à categoria permitida.

O cumprimento imediato da determinação, diante da produção de evidências técnicas completas e suficientes, repercutiu na implementação de um procedimento mais rigoroso e mais frequente. Com base na realidade de terceirização da plataforma de *Sportsbook*, a Empresa documentou um protocolo, ora anexado, sob a forma de **“Relatório de Conformidade do**

Controle de Eventos e Mercados de Aposta”. Em síntese, o Relatório consolida o compromisso de GAMEWIZ BRASIL, que

[...] implementou um sistema de **dupla verificação**, por meio do qual são realizadas varreduras automatizadas e **checagens manuais adicionais** dos eventos disponibilizados. [Ademais,] caso seja identificado qualquer evento não esportivo ou irregular, este é imediatamente desativado da plataforma, com registro do incidente, **bloqueio técnico do evento e comunicação à provedora de software** para confirmação da exclusão definitiva. Quando aplicável, ocorrem o **cancelamento e o estorno dos tíquetes associados**, garantindo a aderência integral às normas vigentes e a transparência das ações corretivas (grifos acrescidos).

As providências, ao longo da fiscalização e em decorrência dela, traduzem conduta convergente com a boa-fé objetiva, a transparência e o amadurecimento do programa e do cronograma de conformidade.

III. DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL E DA IRRELEVÂNCIA CONCRETA DOS EFEITOS

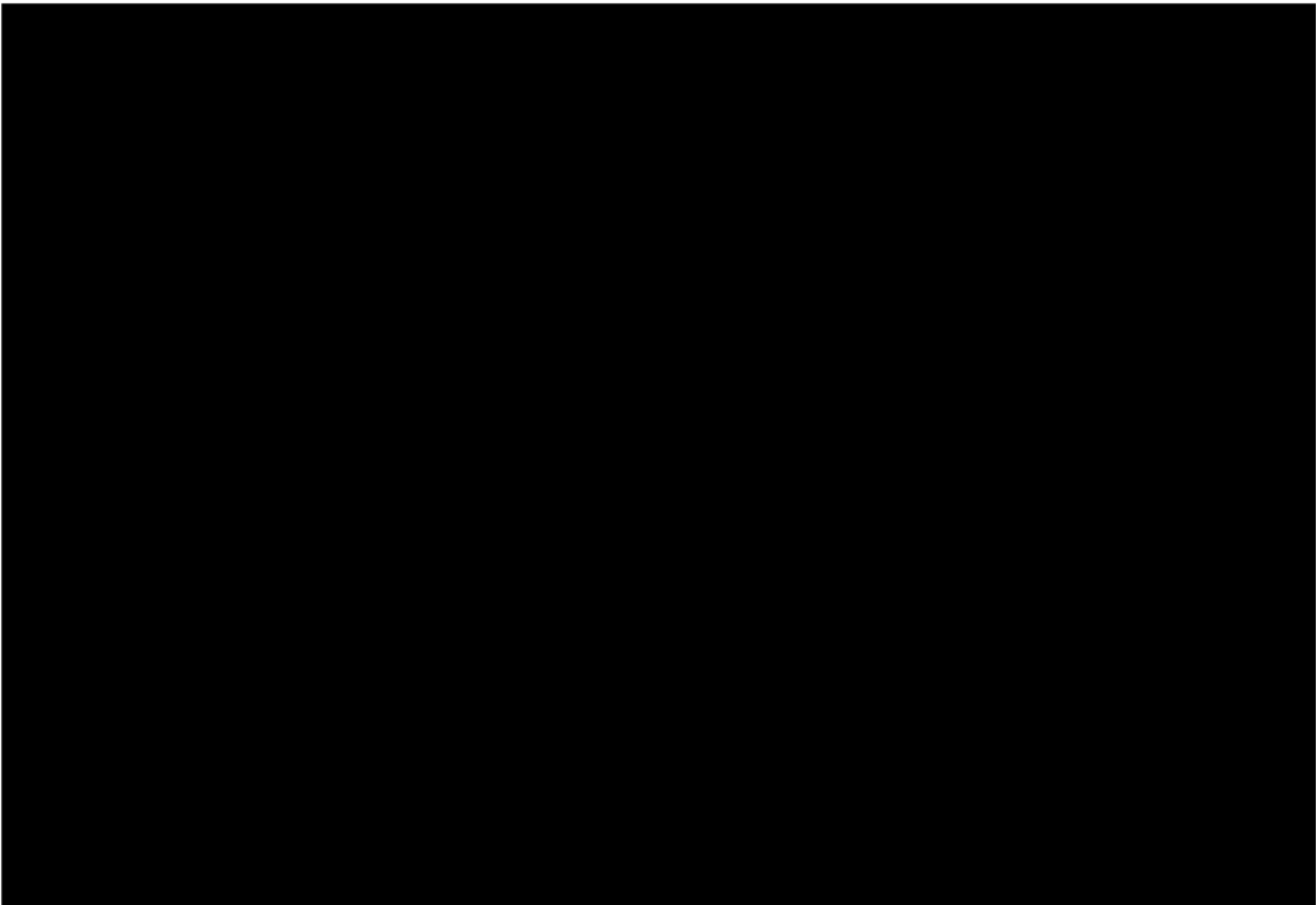
A Portaria SPA/MF nº 1.233/2024 estrutura o regime sancionador das apostas de quota fixa em torno da proteção à integridade do sistema, à segurança operacional e à confiança do consumidor. Essa finalidade delimita, em consonância com o vetor principiológico da lesividade mínima, o campo de incidência das infrações administrativas: somente condutas dotadas de **reprovabilidade concreta** e de **potencial de comprometimento desses bens jurídicos** podem ser qualificadas como infrações em sentido material.

Ainda que o regime jurídico atribua responsabilidade ao agente operador, essa característica não elide a necessidade de que o fato possua conteúdo material lesivo ou, ao menos, relevância suficiente para justificar a atuação punitiva da Administração. A responsabilidade objetiva define quem responde — não o que constitui, por si só, uma infração.

No caso em exame, a aparição pontual dos eventos intitulados “BBC Sports Personality Outright” e “UK Politics Outright” resultou de **sincronização automática de conteúdo** realizada pela provedora da plataforma de *Sportsbook*, situação sobre a qual este Agente Operador assumiu controle, cessando a oferta e comunicando formalmente a adoção das medidas corretivas a esta douta SPA.

Demonstra-se, inequivocamente, que a GAMEWIZ BRASIL exerceu efetiva governança sobre a falha, neutralizando o risco antes da consolidação de um resultado econômico ou operacional significativo. As apostas registradas — três tíquetes, todos de R\$ 1,00 — perfazem o montante total de **R\$ 3,00**, o que representa aproximadamente **0,000004%** do faturamento médio mensal da empresa.

Conforme já explanado, a atuação diante desses achados consistiu no reconhecimento da nulidade das apostas, com a consequente devolução dos valores apostados às contas gráficas dos apostadores. Os extratos de apostas (Doc. SEI nº 52175833) e a planilha de detalhamento (Doc. SEI nº 52175834) comprovam que dois tíquetes — identificados sob [REDACTED] [REDACTED] foram **anulados e reembolsados** (“Returned”), enquanto o terceiro, de ID [REDACTED] já havia resultado em perda. Para vossa conveniência, este Agente Operador apresenta, novamente, as capturas de tela extraídas dos sistemas:



**As imagens acima foram protocoladas no SEI sob os números 52175833 e 52175834, possibilitando melhor visualização*

A simples constatação de que tais eventos chegaram a ser visualizados em ambiente virtual — sem continuidade, sem proveito econômico relevante e sem ofensa sistêmica a bem jurídico protegido — não atende ao grau mínimo de materialidade exigido para a caracterização de infração administrativa. Tratar falhas dessa natureza como ilícitos sancionáveis implicaria deslocar o regime sancionador da proporcionalidade que o informa, convertendo-o em instrumento de **punição automática** e desconectado de sua finalidade protetiva.

A reação de GAMEWIZ BRASIL, ao contrário, esteve consubstanciada no aparelhamento e na contenção do incidente. Este Agente Operador **(i)** detectou a inconsistência, **(ii)** encerrou os eventos, **(iii)** retirou as categorias, **(iv)** notificou esta d. SPA e **(v)** adotou controles adicionais de verificação. Tal curso de ação confirma não apenas a boa-fé objetiva, mas também o não espraimento de danos em torno da plataforma.

Diante desse quadro, a presente ocorrência não se amolda, em termos materiais, às hipóteses infracionais previstas na Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, devendo ser reconhecida como fato de irrelevância sancionatória e, por conseguinte, ensejar o **arquivamento do processo**, por ausência de infração administrativa em sentido material.

IV. SUBSIDIARIAMENTE: DOS CRITÉRIOS QUE INFORMAM A DOSIMETRIA NO CASO CONCRETO

Na remota hipótese de persistir a pretensão sancionadora, passa-se a examinar, subsidiariamente, os critérios de dosimetria previstos no art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

No âmbito de processos administrativos, é dever da Administração Pública Federal observar o disposto no artigo 2º, inciso X, da Lei nº 9.784/1999, que dispõe: “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

No caso concreto, todos os fatores legais militam a favor de uma penalidade mínima. A **gravidade e a duração da infração** são manifestamente reduzidas, pois a ocorrência foi pontual e integralmente sanada mediante a comunicação do feito fiscalizatório.

A **primariedade e a boa-fé** da GAMEWIZ BRASIL são incontestáveis: não há decisão administrativa irrecorível que a desabone, *ex vi* art. 30, § 2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024. Ademais, sua atuação perante a fiscalização foi cooperativa, ágil e transparente.

No tocante a **grau de lesão ou perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros**, não se identifica qualquer repercussão substancial. As apostas nos sites e eventos ora monitorados se limitaram a três tíquetes de R\$ 1,00 cada — total de R\$ 3,00 (três reais) — neutralizados antes de gerar efeitos sistêmicos, o que evidencia a inexistência de dano relevante.

Também é inequívoco que a **vantagem auferida** foi ínfima — para não dizer, *desprezível*. Dois tíquetes foram anulados e reembolsados, e o terceiro resultou na perda financeira de R\$ 1,00 para o apostador. Nessa esteira, quanto à **capacidade econômica** desta suposta infratora e ao **valor da operação**, a desproporção entre o montante envolvido e a eventual penalidade reforça a necessidade de moderação, sob pena de violação à coerência do sistema sancionador. Por fim, não há **reincidência**, pois inexistem decisões administrativas definitivas anteriores que enquadrem GAMEWIZ BRASIL nessa condição (§ 2º do art. 30).

Em remoto seguimento à etapa de dosimetria, incidiriam **todas as circunstâncias atenuantes** previstas no § 6º do mesmo artigo. A GAMEWIZ BRASIL está recoberta pela primariedade; agiu de boa-fé, reconheceu e tratou sua falha pontual. Não se pode ignorar que o dano foi irrisório — para não dizer *inexistente* —, nem perder de vista a reação de **curtíssimo prazo**, com intervenção imediata sobre a oferta da época, e o **aprendizado institucional**, orientado a aperfeiçoar os controles internos. A materialização desses esforços residiu e reside, respectivamente, na exclusão das categorias disponíveis em julho de 2025, *ex vi* do peticionamento intercorrente do Processo SEI nº 19995.006428/2025-03, e na estruturação do quanto formalizado no “Relatório de Conformidade do Controle de Eventos e Mercados de Aposta” (anexo).

Apenas por amor ao debate, caso Vossa Senhoria vier a decidir pela aplicação de qualquer penalidade, em vez de acatar o pedido principal de arquivamento destes autos, pugna-se que a

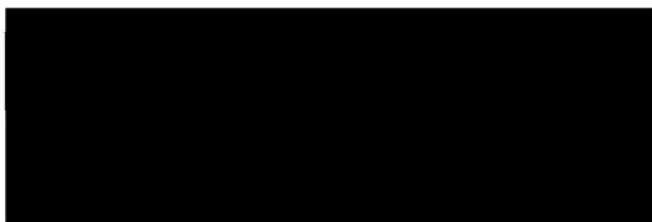
densificação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade leve, no máximo, à cominação de advertência.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, GAMEWIZ BRASIL LTDA, respeitosamente, requer:

- a) O recebimento da presente manifestação como peça de defesa tempestiva, nos termos do art. 66, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 16 da Portaria SPA/MF 1.233/2024;
- b) O arquivamento deste processo administrativo sancionador, conforme faculta o art. 20 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024;
- c) Subsidiariamente, que, por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja aplicada a sanção de advertência, nos termos do art. 29, inciso I, c/c art. 30, §2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024;
- d) Alternativamente, caso se entenda pela aplicação de penalidades distintas da advertência, o reconhecimento expresso da incidência das circunstâncias atenuantes do art. 30, § 6º, incisos I a V, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024;
- e) A juntada aos autos dos documentos ora anexados.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2025.



São Paulo/SP, 31 de outubro de 2025.

Destinatária: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Ementa: demonstração de controle de eventos e mercados de apostas ofertados pela Gamewiz Brasil Ltda.

I. OBJETO

O presente parecer, elaborado pela Gamewiz Brasil Ltda. (“Gamewiz”, “empresa”, “agente operador”), tem por objetivo demonstrar os mecanismos de controle implementados nas plataformas e destinados a garantir a conformidade com as normas aplicáveis ao setor de apostas, especialmente no que se refere à proibição de oferta de apostas sobre eventos não esportivos.

A Gamewiz Brasil Ltda. encontra-se devidamente autorizada a explorar comercialmente a modalidade de apostas de quota fixa no Brasil, conforme disposto nas Portarias SPA 464 e 465 de 10 de março de 2025, abrangendo os segmentos de apostas esportivas e jogos online, sob seis marcas distintas: “9f.bet.br”, “6r.bet.br”, “betapp.bet.br”, “ijogo.bet.br”, “fogo777.bet.br” e “p9.bet.br”.

Este parecer tem, ainda, o propósito de apresentar esclarecimentos e diretrizes operacionais acerca dos requisitos técnicos observados pelo agente operador, de modo a garantir a integridade, a transparência e a regularidade das operações relacionadas à oferta de eventos esportivos.

II. DEFINIÇÕES LEGAIS

O regulador define “plataforma de apostas” como o canal eletrônico integrado ao sistema informatizado que é utilizado pelos operadores para disponibilizar apostas esportivas e jogos on-line ao público apostador, nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 722/2024.

Por sua vez, o “sistema de apostas” é caracterizado como o conjunto informatizado administrado e fornecido pelos operadores, responsável por viabilizar o cadastro de apostadores, a gestão de carteiras virtuais

e outras funcionalidades essenciais à administração, operação e comercialização das apostas de quota fixa, conforme o inciso I do mesmo artigo.

Cabe também pontuar que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 14.790/2023, as apostas de quota fixa que podem ser ofertadas no Brasil são as relacionadas a eventos reais de temática esportiva e as de eventos virtuais de jogos on-line.

“Lei nº 14.790/2023, art. 2º, VII

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

- a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou
- b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

Lei nº 14.790/2023, art. 3º

Art. 3º. As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

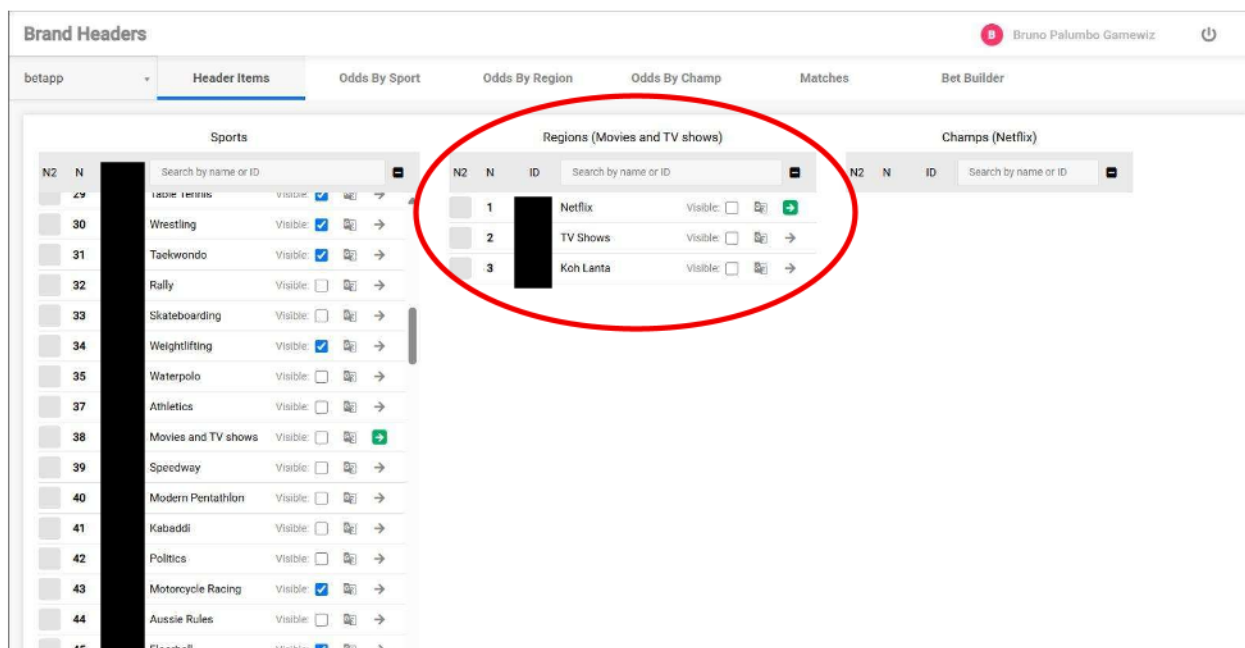
II - eventos virtuais de jogos on-line.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.”

A lei federal, portanto, veda a disponibilização de apostas cujas partidas não sejam relacionadas à temática esportiva ou a jogos online.

III. SISTEMA DE APOSTAS: O PAINEL DE SPORTSBOOK

O painel de controle do Sportsbook utilizado pela Gamewiz permite a visualização, filtragem e gestão das competições cadastradas, incluindo mecanismos de identificação e exclusão de campeonatos de categoria de base (como U20 ou U21) e de eventos não esportivos.



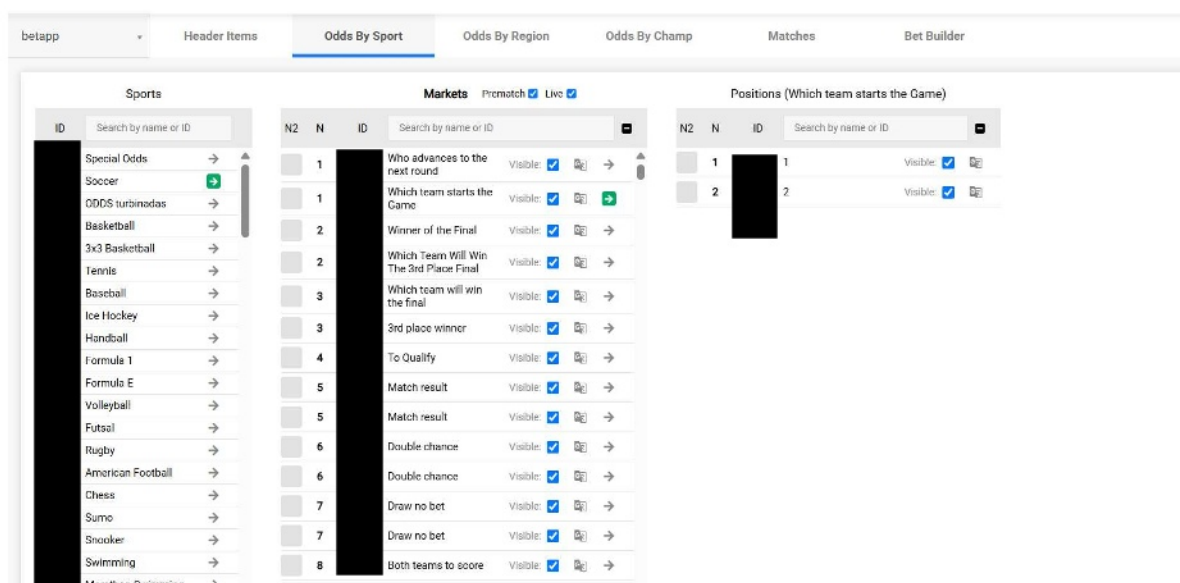
(Foto ilustrativa: painel de Sportsbook Betapp)

Conforme demonstrado na coluna “Regions (movies and TV shows)”, o operador pode utilizar o campo de busca “Search by name or ID” para filtrar instantaneamente todas as competições com termos restritos. No exemplo ilustrativo, o termo “Netflix” foi utilizado, resultando em uma listagem de eventos sem marcação.

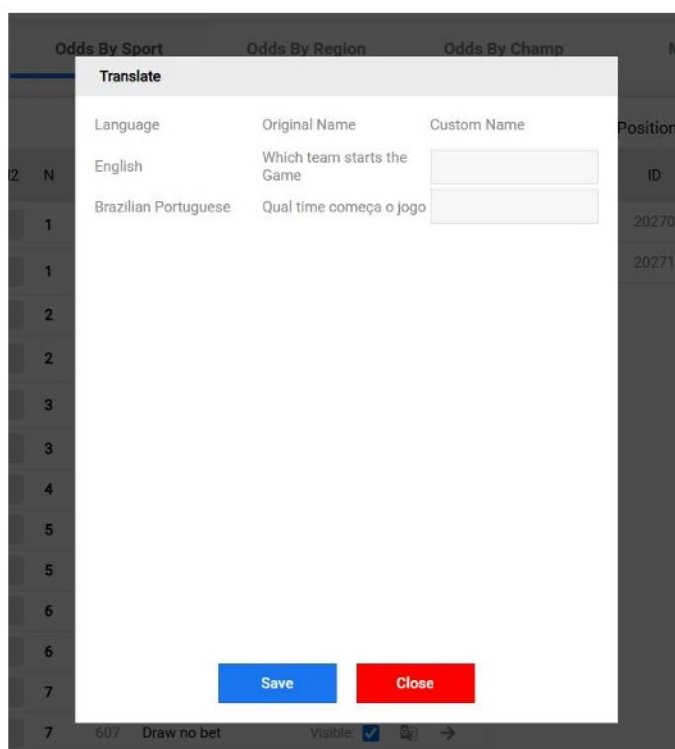
Ao lado de cada evento listado, há uma coluna de controle denominada “Visible”, que define a exibição ou ocultação do evento na plataforma pública. Para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela SPA/MF, qualquer campeonato de categoria de base identificado é imediatamente desativado **ao desmarcar a opção “Visible”**.

Uma vez desativado, o respectivo evento é removido em tempo real de todas as interfaces públicas, impedindo a visualização, a consulta de mercados e o registro de apostas pelos usuários.

Este mecanismo garante o controle operacional e regulatório contínuo das plataformas da Gamewiz, viabilizando a remoção imediata de eventos que não atendam aos critérios legais de elegibilidade.



(Foto ilustrativa: Sportbook betapp)



(Foto ilustrativa: Sportbook betapp)

Na imagem, verifica-se que o painel de gestão utilizado pela Gamewiz possui a aba “Odds By Sport”, que permite gerenciar todos os tipos de apostas disponíveis para cada modalidade esportiva.

A coluna “Markets” lista todas as opções de apostas possíveis (ex.: Match Result, Double Chance, Both Teams to Score). Assim como ocorre no controle de competições, cada mercado possui uma opção “Visible” com caixa de seleção, que define se o respectivo tipo de aposta será exibido ou não na plataforma pública.

Para atender às diretrizes da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF), qualquer mercado considerado sensível, vedado ou que possa violar as normas aplicáveis é imediatamente desativado, bastando desmarcar a caixa de seleção “Visible”. Essa ação remove instantaneamente o mercado da interface pública, impedindo sua visualização e o registro de apostas.

Esse mecanismo garante à Gamewiz a capacidade de restringir seletivamente os tipos de apostas, assegurando que apenas os expressamente permitidos pela regulamentação vigente sejam oferecidos ao público.

Além do controle de visibilidade dos mercados, o painel também oferece controle total sobre a forma de exibição dos nomes e das descrições das apostas, garantindo clareza e compreensão adequadas para o público brasileiro.

A segunda imagem anexa demonstra a janela de edição “Translate”, acessível por meio do painel, que permite revisar e personalizar as traduções de qualquer mercado para o idioma português (variante brasileira). No exemplo apresentado, o mercado “Which team starts the game” foi traduzido para “Qual time começa o jogo”, garantindo adequação linguística e contextual às normas nacionais e à experiência do usuário.

A ferramenta “Translate” permite a revisão e a customização das traduções de cada mercado para o idioma português (variante brasileira), assegurando a congruência linguística e a aderência às normas locais. No exemplo ilustrativo, o mercado “Which team starts the game” é configurado para exibir “Qual time começa o jogo” na interface pública.

betapp

Header Items

Odds By Sport

Odds By Region

Odds By Champ

Matches

Bet Builder

Live☒

Prematch☒

Finished☐

Match ID

28/10/2025

27/11/2025

Filter

Search

Soccer☒

ODDS turbinadas☐

Basketball☐

3x3 Basketball☐

Tennis☐

Baseball☐

Ice Hockey☐

Handball☐

Formula 1☐

Formula E☐

Volleyball☐

Futsal☐

Rugby☐

American Football☐

Chess☐

Sumo☐

Snooker☐

Swimming☐

ID

Start Time

League

Search matches by name or ID

Filter Unvisible: ☐

Live

Australia, Australian Championship, Group D

Bayswater City

APIA Leichhardt

Visible: ☒ Top: ☐

Live

Austria, OFB Cup

Blau-Weiss Linz

TSV Hartberg

Visible: ☒ Top: ☐

Live

Austria, OFB Cup

Kapfenberger SV

SCR Altach

Visible: ☒ Top: ☐

Live

Belgium, Beker van België

FCV Dender EH

Roc Charleroi

Visible: ☒ Top: ☐

Live

Belgium, Beker van België

SK Beveren

Standard Liege

Visible: ☒ Top: ☐

Live

Belgium, Beker van België

RFC Liège

Royal Charleroi SC

Visible: ☒ Top: ☐

Live

Belgium, Beker van België

RSC Anderlecht

Kvk Ninove

Visible: ☒ Top: ☐

Live

Belgium, Beker van België

Yellow-Red KV Mechelen

Lierse Kempenzonen

Visible: ☒ Top: ☐

Live

England, EFL Trophy, Northern Group stage

Rotherham United

Manchester City FC

Visible: ☒ Top: ☐

Live

England, League Two

Accrington Stanley

Tranmere Rovers FC

Visible: ☒ Top: ☐

Live

England, League One

Bradford City

Lincoln City

Visible: ☒ Top: ☐

Live

England, EFL Trophy, Southern Group stage

Cheltenham Town

Tottenham Hotspur FC

Visible: ☒ Top: ☐

Live

England, EFL Trophy, Southern Group stage

Exeter City

Arsenal FC

Visible: ☒ Top: ☐

Live

England, EFL Cup

Grimsby Town

Brentford FC

Visible: ☒ Top: ☐

Live

England, EFL Trophy, Southern Group stage

Leyton Orient London

Aston Villa FC

Visible: ☒ Top: ☐

Live

England, EFL Trophy, Southern Group stage

Luton Town

Brighton and Hove Albion

Visible: ☒ Top: ☐

Conforme demonstrado na imagem anexa, o painel exibido permite listar e filtrar todas as partidas disponíveis, de acordo com o esporte (no menu lateral esquerdo), a data ou o status do evento.

Entre as funcionalidades apresentadas, o filtro de status é o componente mais relevante para a integridade operacional e regulatória. Por meio das caixas de seleção “Live”, “Prematch” e “Finished”, é possível isolar e monitorar com precisão os eventos em tempo real. No exemplo, a opção “Live” está selecionada, exibindo todas as partidas em andamento e abertas para apostas ao vivo.

Essa visão centralizada proporciona à equipe de Risco e Operações a capacidade de monitorar continuamente a atividade nas partidas, permitindo uma resposta imediata diante de qualquer alerta de integridade, padrão de apostas atípico ou indício de manipulação.

Em tais situações, a equipe pode localizar o evento imediatamente e suspender sua disponibilidade pública, bastando desmarcar a caixa de seleção “Visible” associada à partida. A partir dessa ação, o evento é automaticamente removido da interface pública, tornando-se inacessível aos apostadores e impedindo novos registros de apostas até a conclusão da análise de integridade.

IV. POLÍTICA DE INTEGRIDADE E MONITORAMENTO CONTÍNUO

O fluxo operacional detalhado neste parecer representa o conjunto de mecanismos que viabilizam o monitoramento contínuo, a verificação e a inspeção sistemática dos eventos disponibilizados nas plataformas integradas. Esse processo completa rotinas de varredura diárias e semanais, o qual voltado a assegurar que somente eventos reais de temática esportiva, em conformidade com a Lei nº 14.790/2023, permaneçam ativos, bem como corrigir tempestivamente eventuais inconsistências.

Toda a equipe técnica possui pleno conhecimento das restrições legais que proíbem a oferta de eventos não esportivos e de competições de categorias de base. Para reforçar a conformidade, a Gamewiz implementou um sistema de dupla verificação, por meio do qual são realizadas varreduras automatizadas e checagens manuais adicionais dos eventos disponibilizados.

Caso seja identificado qualquer evento não esportivo ou irregular, este é imediatamente desativado da plataforma, com registro do incidente, bloqueio técnico do evento e comunicação à provedora de software para confirmação da exclusão definitiva. Quando aplicável, ocorrem o cancelamento e o estorno de tíquetes associados, garantindo a aderência integral às normas vigentes e a transparência das ações corretivas.

É importante registrar que, **desde a implementação da dupla verificação, pela equipe de compliance não foi identificada nenhuma aposta vinculada a eventos de temática não esportiva.**

Em síntese, o procedimento descrito neste parecer é uma etapa de verificação adicional, complementar ao fato de que a equipe tem conhecimento dos eventos que não podem ser ofertados.

Ressalta-se que, em complemento aos mecanismos de controle operacional descritos neste parecer, a Gamewiz Brasil Ltda. mantém estrutura formal de integridade e compliance, nos termos de sua Política de Integridade de Apostas e Prevenção à Manipulação de Resultados e Outras Fraudes.

A empresa é associada à Sportradar, entidade internacionalmente reconhecida e credenciada pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF), responsável por fornecer alertas de integridade e de detecção de eventos suspeitos. A Gamewiz segue integralmente os princípios e diretrizes estabelecidos nas Portarias SPA/MF nº 722/2024 e nº 1.231/2024, que impõem aos agentes operadores a obrigação de monitoramento contínuo das apostas e de comunicação imediata de indícios de manipulação às autoridades competentes.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Gamewiz Brasil Ltda. mantém mecanismos técnicos e operacionais eficazes para garantir a integridade e a conformidade de suas plataformas de apostas com a legislação brasileira vigente.

Os sistemas de controle, filtragem e monitoramento contínuo, aliados à atuação integrada das equipes de Risco e Integridade e ao suporte de parceiros internacionais especializados em detecção de manipulação de resultados, asseguram a prevenção e a pronta resposta a quaisquer irregularidades identificadas.

Assim, a Gamewiz demonstra aderência às exigências da Lei nº 14.790/2023 e da Lei nº 14.597/2023, bem como comprometimento com os princípios de transparência, responsabilidade e integridade que regem o setor de apostas de quota fixa no Brasil.


Analista de Sportsbook
Gamewiz Brasil Ltda.


Sócio e Diretor de Compliance e de Relacionamento com o Ministério da Fazenda
Gamewiz Brasil Ltda.



DECISÃO Nº 6/2026

Processo nº 19995.006104/2025-67

Interessados:

GAMEWIZ BRASIL LTDA, CNPJ 56.195.099/0001-89

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em **01/10/2025**, em desfavor do agente operador de apostas GAMEWIZ BRASIL LTDA, CNPJ 56.195.099/0001-89, detentor dos direitos das marcas "9f.bet.br", "6r.bet.br", "betapp.bet.br", "ijogo.bet.br", "fogo777.bet.br" e "p9.bet.br", com o objetivo de apurar a **oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos do art. 2º da Portaria MESP nº 125, de 30 de dezembro de 2024; dos incisos I e II do Art. 3º e do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e do inciso II do Art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 2620/2025/MF (51872260), de **01/07/2025**, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas (CGFA) identificou, a partir do processo de monitoramento realizado pela Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte, do Ministério do Esporte, ofertas irregulares de apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente, tais como: *"Eleições Políticas"*, *"Awards, BBC Sports Personality Outright"* e *"Politics, UK Politics Outright"*. Assim, diante dos indícios de irregularidade, foi aberto processo de fiscalização com a solicitação de esclarecimentos ao agente operador de apostas a respeito dos fatos narrados, solicitando a imediata suspensão da oferta de apostas que não estivessem em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes.

3. E m **01/07/2025**, foi enviado ao agente operador o OFÍCIO SEI Nº 36814/2025/MF (51872334), a fim de notificar a empresa para que, nos termos dos arts. 13, 16 e 19 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024:

- I - suspendesse, de forma IMEDIATA, quaisquer ofertas de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação;
- II - informasse a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados; e
- III - prestasse informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados na Nota Técnica SEI nº 2620/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

4. No dia **02/07/2025**, o agente operador de apostas encaminhou, no âmbito dos processos 19995.006428/2025-03 e 19995.006727/2025-30, a Petição (52175830) em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 36814/2025/MF, na qual assevera que:

Tão logo recebeu e tratou a notificação exarada no referido Ofício, GAMEWIZ BRASIL procedeu à retirada de todos os eventos — e, conseqüentemente, de todos os mercados correlatos — apontados nos autos dessa fiscalização. Em 02/07/2025, realizou-se um peticionamento intercorrente, o qual gerou o Processo SEI nº 19995.006428/2025-03, cujo intuito foi o de juntar, com a maior brevidade, capturas de tela comprobatórias da remoção.

A eficácia da medida esteve lastreada não só em prints dos sites, mas também em demonstrativos dos sistemas informacionais de GAMEWIZ BRASIL. Quanto ao último referencial, essa douta Coordenação-Geral pode visualizar a exclusão (“opt-out”) da seção “Politics” e da aba “Specials”, na própria interface do backoffice da Empresa.

Assim, este Agente Operador se desincumbiu do ônus de provar a regularização das condutas. Para que não parem dúvidas, destaca o Documento SEI nº 51963246 (intitulado “Anexo Prints do Sistema”), no âmbito do supramencionado Processo SEI nº 19995.006428/2025-03 (...)

Desde 02/07/2025, e consistentemente dali em diante, os domínios explorados por GAMEWIZ BRASIL cessaram a disponibilização de todo e qualquer enquadramento alheio à categoria dos eventos reais de temática esportiva. Em relação à plataforma conforme disponibilizada ao público, múltiplas são as capturas de tela, visando a comprovar que, no universo de seções e modalidades de apostas esportivas, não há qualquer reminiscência de evento alheio. Dada a quantidade de imagens, optou-se pela juntada de arquivo zip.

III. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE AS APOSTAS NOS EVENTOS FISCALIZADOS — QUANTITATIVO E VOLUME FINANCEIRO

Para GAMEWIZ BRASIL, a transparência é o ponto central da curva de aprendizado vivenciada nas interações entre Regulador e Regulado, neste início do mercado regulado. Nesse ímpeto, a Empresa conduziu levantamentos e consolidou o conjunto de tíquetes que contiveram apostas em BBC Sports Personality Outright e UK Politics Outright nas plataformas 9f.bet.br, 6r.bet.br, betapp.bet.br e p9.bet.br.

No ato de protocolo, a peticionária junta, como Anexo, uma planilha mais detalhada, que contém as informações pessoais e de geolocalização dos apostadores.

(...)

Como se vê, dentre os eventos sob apuração, houve tão-somente 3 (três) tíquetes — 2 (dois) foram efetuados em 9f.bet.br e 1 (um) foi efetuado em p9.bet.br. Destaca-se, ainda, que o volume financeiro total movimentado foi de R\$3,00 (três reais).

As apostas de [REDACTED] possuíam status de apostas em aberto no momento em que este Agente Operador procedeu à remoção dos mercados. Ambas tiveram o valor apostado de R\$1,00 (um real). O procedimento perante esses achados foi o reconhecimento da nulidade das apostas, com a consequente devolução dos valores apostados às contas gráficas dos apostadores.

Primando pela consistência e completude da informação, eis as capturas de tela dos sistemas para confirmar que as apostas de [REDACTED] foram objeto de cancelamento, atestado pelo rótulo “Returned”:

(...)

O terceiro tíquete diz respeito à aposta de [REDACTED] realizada em p9.bet.br. Trata-se da única aposta finalizada, face ao encerramento do evento, em que o valor apostado foi de R\$1,00 (um real), o resultado foi de perda, e o prêmio foi de R\$0,00 (zero).

Como Vossas Senhorias bem podem verificar, a quantidade de apostas e o volume financeiro movimentado foram irrisórios. Não obstante, GAMEWIZ BRASIL se valeu da notificação para revisar e aprimorar os procedimentos internos de verificação manual dos mercados ofertados e coibir, em definitivo, erros pontuais decorrentes da transposição à interface dos sites brasileiros de eventos que, em outras jurisdições, seriam elegíveis a apostas.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, GAMEWIZ BRASIL LTDA requer a juntada aos autos dos documentos ora apresentados, especialmente a planilha contendo os dados solicitados, a fim de configurar o fiel atendimento às determinações do Ofício SEI nº 36814/2025/MF.

Por meio da presente Resposta, a peticionária noticia que (i) suspendeu a exibição dos eventos apontados, (ii) deu o tratamento adequado às apostas em aberto e (iii) revisitou os fluxos internos para, com rigor, prevenir recorrências.

Nesse contexto, requer-se a essa douta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas que valore positivamente a conduta colaborativa e diligente da Empresa, e conclua pelo arquivamento do relatório de fiscalização, nos termos do art. 15, inciso I, da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024.

5. Em **01/10/2025**, após a resposta da agente operador ao OFÍCIO SEI Nº 36814/2025/MF, na qual assegurou que *"foram adotadas medidas corretivas para **remover integralmente todas as apostas irregulares***

apontadas pela Nota Técnica SEI nº 2620/2025/MF, de modo a cessar, sem qualquer postergação, as atividades de oferta de apostas objeto da notificação", a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas (CGFA) identificou novamente a prática de oferta irregular de apostas de quota fixa, desta vez vinculadas à modalidade esportiva não autorizada pela regulamentação vigente, referentes à "India, Pro Kabaddi League" - vide anexo (54105634), modalidade esportiva não permitida pelo Ministério do Esporte, em especial pela Portaria MESP nº 125, de 2024, o que motivou a instauração do Processo Administrativo Sancionador - PAS para apurar a hipótese de oferta irregular de aposta de quota fixa, conforme a Nota Técnica SEI nº 4233/2025/MF (54211488).

6. A instauração do PAS foi comunicada à parte administrada por meio do OFÍCIO SEI Nº 57076/2025/MF (54258902), tendo sido estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o agente operador apresentasse defesa, nos termos do art. 16 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, o qual foi recepcionado pela operadora em **01/10/2025**, conforme o documento "Comprovante de Entrega de Ofício de Instauração do PAS" (54319048).

7. Em resposta, no dia **31/10/2025**, o agente operador de apostas encaminhou, no âmbito do processo 19995.011774/2025-03, a Petição de Defesa (55178376), na qual assevera, resumidamente, que:

Tão logo foi cientificada sobre o Ofício SEI nº 36.814/2025/MF, GAMEWIZ BRASIL procedeu à retirada integral dos eventos e mercados correlatos apontados na fiscalização, comunicando formalmente essa providência por meio de peticionamento intercorrente de 02/07/2025, ensejador do Processo SEI nº 19995.006428/2025-03. Naquela oportunidade, a Empresa apresentou prints extraídos do sistema interno (back-office), datados do mesmo dia 02, os quais evidenciavam o bloqueio ("opt-out") das seções "Politics", "Specials" e "Awards" em sua infraestrutura operacional.

Em momento subsequente, no dia 10/07/2025, e em conjunto com a supramencionada Resposta ao Ofício SEI nº 36.814/2025/MF, a GAMEWIZ BRASIL protocolou documentação complementar capaz de demonstrar, de forma abrangente, a cessação definitiva da oferta dos eventos ora investigados (ref. Processo SEI nº 19995.006727/2025-30).

Nessa segunda manifestação, foram apresentados (i) novos prints extraídos do back-office, reiterando a remoção dos eventos de política em todos os seis sites operados por GAMEWIZ (Doc. SEI nº 52175831); (ii) prints da interface de apostas esportivas disponível ao público, em verdadeira varredura, para atestar indisponibilidade de quaisquer categorias vedadas (Doc. SEI nº 52175832); (iii) extrato dos tíquetes que compreendem todas as apostas realizadas nos eventos sob apuração (Doc. SEI nº 52175833); e (iv) planilha contendo o detalhamento de cada tíquete afetado (Doc. SEI nº 52175834).

Essas provas permitem à Ilustre Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização (SMF/SPA) confirmar que, desde 02/07/2025, os domínios 9f.bet.br, 6r.bet.br, betapp.bet.br, p9.bet.br e demais sites operados pela GAMEWIZ BRASIL permanecem estritamente limitados às apostas em eventos reais de temática esportiva, sem qualquer reincidência em mercados alheios à categoria permitida.

O cumprimento imediato da determinação, diante da produção de evidências técnicas completas e suficientes, repercutiu na implementação de um procedimento mais rigoroso e mais frequente. Com base na realidade de terceirização da plataforma de Sportsbook, a Empresa documentou um protocolo, ora anexado, sob a forma de "Relatório de Conformidade do Controle de Eventos e Mercados de Aposta". Em síntese, o Relatório consolida o compromisso de GAMEWIZ BRASIL, que

[...] implementou um sistema de dupla verificação, por meio do qual são realizadas varreduras automatizadas e checagens manuais adicionais dos eventos disponibilizados. [Ademais,] caso seja identificado qualquer evento não esportivo ou irregular, este é imediatamente desativado da plataforma, com registro do incidente, bloqueio técnico do evento e comunicação à provedora de software para confirmação da exclusão definitiva. Quando aplicável, ocorrem o cancelamento e o estorno dos tíquetes associados, garantindo a aderência integral às normas vigentes e a transparência das ações corretivas.

As providências, ao longo da fiscalização e em decorrência dela, traduzem conduta convergente com a boa-fé objetiva, a transparência e o amadurecimento do programa e do cronograma de conformidade.

(...)

Ainda que o regime jurídico atribua responsabilidade ao agente operador, essa característica não elide a necessidade de que o fato possua conteúdo material lesivo ou, ao menos, relevância suficiente para justificar a atuação punitiva da Administração. A responsabilidade objetiva

define quem responde — não o que constitui, por si só, uma infração.

No caso em exame, a aparição pontual dos eventos intitulados “BBC Sports Personality Outright” e “UK Politics Outright” resultou de sincronização automática de conteúdo realizada pela provedora da plataforma de Sportsbook, situação sobre a qual este Agente Operador assumiu controle, cessando a oferta e comunicando formalmente a adoção das medidas corretivas a esta dought SPA.

Demonstra-se, inequivocamente, que a GAMEWIZ BRASIL exerceu efetiva governança sobre a falha, neutralizando o risco antes da consolidação de um resultado econômico ou operacional significativo. As apostas registradas — três tíquetes, todos de R\$ 1,00 — perfazem o montante total de R\$ 3,00, o que representa aproximadamente 0,000004% do faturamento médio mensal da empresa.

(...)

A simples constatação de que tais eventos chegaram a ser visualizados em ambiente virtual — sem continuidade, sem proveito econômico relevante e sem ofensa sistêmica a bem jurídico protegido — não atende ao grau mínimo de materialidade exigido para a caracterização de infração administrativa. Tratar falhas dessa natureza como ilícitos sancionáveis implicaria deslocar o regime sancionador da proporcionalidade que o informa, convertendo-o em instrumento de punição automática e desconectado de sua finalidade protetiva.

A reação de GAMEWIZ BRASIL, ao contrário, esteve consubstanciada no aparelhamento e na contenção do incidente. Este Agente Operador (i) detectou a inconsistência, (ii) encerrou os eventos, (iii) retirou as categorias, (iv) notificou esta d. SPA e (v) adotou controles adicionais de verificação. Tal curso de ação confirma não apenas a boa-fé objetiva, mas também o não espraimento de danos em torno da plataforma.

Diante desse quadro, a presente ocorrência não se amolda, em termos materiais, às hipóteses infracionais previstas na Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, devendo ser reconhecida como fato de irrelevância sancionatória e, por conseguinte, ensejar o arquivamento do processo, por ausência de infração administrativa em sentido material.

8. Ante o exposto, a Defesa da parte administrada requereu o que segue:

a) O recebimento da presente manifestação como peça de defesa tempestiva, nos termos do art. 66, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 16 da Portaria SPA/MF 1.233/2024;

b) O arquivamento deste processo administrativo sancionador, conforme faculta o art. 20 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024;

c) Subsidiariamente, que, por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja aplicada a sanção de advertência, nos termos do art. 29, inciso I, c/c art. 30, §2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024;

d) Alternativamente, caso se entenda pela aplicação de penalidades distintas da advertência, o reconhecimento expresso da incidência das circunstâncias atenuantes do art. 30, § 6º, incisos I a V, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024;

(...)

9. Após a análise da manifestação do agente operador de apostas, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas (CGFA/SMF/SPA) entendeu que os argumentos ora apresentados pela defesa da parte administrada não afastam sua responsabilidade pelas irregularidades identificadas, tendo como base a legislação e regulamentação vigentes, ressaltando que, de acordo com o art. 22, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, deve-se instaurar processo administrativo sancionador para fins de apuração da respectiva conduta.

10. Assim, o processo foi encaminhado à Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS/SPA) para julgamento e decisão sobre a infração de **oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos do art. 2º da Portaria MESP nº 125, de 30 de dezembro de 2024; dos incisos I e II do Art. 3º e do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e do inciso II do Art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024 .

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

12. Inicialmente, esta Coordenação-Geral de Ação Sancionadora (CGAS) recebe e acolhe a Defesa (55178376), tendo em vista a tempestividade.

13. Cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei: (grifamos)

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa; (grifamos)

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

14. Já em relação à Subsecretaria de Ação Sancionadora, compete, conforme definido no art. 58 do mesmo dispositivo legal:

Art. 58. À Subsecretaria de Ação Sancionadora compete:

I - julgar os processos administrativos sancionadores, em primeira instância, observados os limites e as competências legais e infralegais previstos, os pedidos de reconsideração e os pedidos de revisão formulados nesses processos;

II - decidir, motivadamente, a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo, quando não configurada a irregularidade;

III - realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e instruir os autos para submissão à autoridade superior; e

IV - propor a celebração de termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo até a tomada da decisão de primeira instância.

15. No que toca a infração em tela, observam-se as definições dispostas nos incisos VII e IX do Art. 2º da Lei nº 14.790, de 2023, citado in verbis:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta; (grifamos)

16. Ademais, os incisos I e II do Art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, definem o escopo dos eventos que são passíveis de aposta nos seguintes termos:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos *on-line*. (grifamos)

17. Em relação à Petição de Defesa apresentada pelos representantes da parte administrada, ressaltamos que os agentes operadores de apostas devem observar, de forma integral, toda a normatização existente sobre o tema, que deve ser fielmente seguida, em todos os seus exatos termos a fim de evitar a ocorrência de irregularidades no mercado de apostas. A credibilidade do sistema depende de um mercado íntegro que transmita segurança aos apostadores.

18. É de responsabilidade exclusiva do agente operador de apostas zelar pela correta prestação de serviços aos apostadores, observado o disposto na legislação e na regulamentação vigentes, ainda que tais serviços dependam, em algum grau, de terceiros contratados pelo agente operador. Não a toa que a Secretaria de Prêmios e Apostas definiu como requisito e condição para a concessão da autorização para exploração das apostas de quota fixa a existência de uma estrutura de integridade e *compliance* por parte do agente operador, bem como de segurança operacional do sistema de apostas (Portaria SPA/MF n. 827, de 2024).

19. Embora o agente operador tenha reconhecido a prática ilícita e respondido tempestivamente a todas as solicitações do OFÍCIO SEI Nº 36814/2025/MF, a ocorrência de nova infração de oferta irregular de apostas de quota fixa em um curto espaço de tempo, desta vez vinculada à modalidade esportiva não autorizada pela legislação vigente (*vide* anexo (54105634), conforme reportado pela Nota Técnica SEI nº 4157/2025/MF (54113266), denota a fragilidade dos controles internos que teriam sido adotados pelo agente operador para corrigir as irregularidades reportadas pela CGFA.

20. Cumpre salientar que a modalidade esportiva denominada "*Kabaddi*" é um esporte praticado exclusivamente na Índia, o qual não figura na lista de modalidades esportivas que podem ser objeto de apostas de quota fixa no Brasil, de acordo com o art. 2º da Portaria MESP nº 125, de 30 de dezembro de 2024.

21. Assim, o argumento da empresa de que os eventos não apresentaram continuidade, proveito econômico relevante ou ofensa sistêmica a bem jurídico protegido - e, portanto, não alcançariam o grau mínimo de materialidade exigido para a configuração de infração administrativa - não merece acolhida, uma vez que houve efetiva violação à legislação aplicável. Ademais, é imprescindível destacar a prática reiterada do agente operador na oferta irregular de apostas, tendo disponibilizado apostas em eventos não permitidos ('Eleições Políticas', 'Awards, BBC Sports Personality Outright' e 'Politics, UK Politics Outright') e, posteriormente, em modalidade esportiva não autorizada ('Kabaddi').

22. Ressalta-se ainda que, diferentemente do que foi alegado pela Defesa da parte administrada, o agente operador é reincidente na prática de oferta irregular de aposta de quota fixa, tendo sido alvo de processo de fiscalização que culminou na abertura do Processo Administrativo Sancionador SEI nº 19995.000753/2025-54, cuja decisão em reconsideração exarada em 31/10/2025, que já se encontra com o trânsito em julgado, determinou a aplicação da penalidade de advertência à parte administrada.

23. Portanto, de acordo com o art. 35 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, que regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa:

Art. 35. Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

24. Assim, de acordo com o art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, tem-se:

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a

autorização concedida; (grifamos)

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados; [Produção de efeitos](#)

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

25. Ademais, o art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, prevê:

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração; (grifamos)

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

26. Sobre o pedido da Defesa de arquivamento do presente processo, salienta-se que, de acordo com o art. 27 da Portaria SPA/MF Nº 1.233/2024:

Art. 27. A penalidade administrativa **não** deixará de ser aplicada:

I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e

II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou

regulamentares vigentes. (grifamos)

27. Ainda, sobre o pedido da Defesa de que a penalidade aplicada fosse limitada à aplicação de advertência, o mesmo não é passível de ser atendido, pois a empresa não conserva o benefício da primariedade, sendo esse um requisito indispensável para a aplicação de advertência, de acordo com o §2º, do art. 29 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024:

Art. 29. A ocorrência das infrações previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sujeita a pessoa física ou jurídica às seguintes penalidades administrativas, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação de penalidades nas esferas penal e civil:

I - advertência;

(...)

§ 2º A advertência de que trata o inciso I do caput será aplicada observando-se a primariedade prevista no § 6º do art. 30. (grifamos)

28. Portanto, à luz da legislação que regulamenta a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e considerando a reincidência na prática de oferta irregular de aposta de quota fixa, nos termos do art. 2º da Portaria MESP nº 125, de 30 de dezembro de 2024; dos incisos I e II do Art. 3º e do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e do inciso II do Art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, **a aplicação da sanção é medida que se impõe.**

29. Desta forma, em observância **ao princípio da legalidade e à necessária proporcionalidade**, a penalidade visa não apenas a reprimir a conduta irregular, mas também a **prevenir futuras violações** e a **garantir a integridade do mercado regulado de apostas**. A sanção deve, ainda, considerar os aspectos agravantes (a reincidência e a promoção de indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa), bem como os atenuantes (boa-fé e o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator); assegurando, assim, a efetividade da fiscalização e a dissuasão de condutas semelhantes.

III - CONCLUSÃO

30. Verifica-se que a GAMEWIZ BRASIL LTDA, detentora dos direitos das marcas "9f.bet.br", "6r.bet.br", "betapp.bet.br", "ijogo.bet.br", "fogo777.bet.br" e "p9.bet.br", descumpriu normas regulamentares ao **ofertar aposta de quota fixa de forma irregular**, configurando violação aos termos do art. 2º da Portaria MESP nº 125, de 30 de dezembro de 2024; dos incisos I e II do Art. 3º e do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e do inciso II do Art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

31. Com efeito, a Subsecretaria de Ação Sancionadora, como membro da Administração Pública, está vinculada ao princípio da legalidade, motivo este que a leva a agir em conformidade com a legislação em vigor e, assim, não pode deixar de aplicar as penalidades previstas na legislação que trata da matéria de sua competência, quando observar o cometimento de irregularidade.

32. Mediante ao exposto, em face da **oferta irregular de aposta de quota fixa**, infração prevista no inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e no inciso II do Art. 2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, respectivamente, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em razão da reincidência e do risco de promoção de indisciplina sistemática no mercado de apostas; sugere-se a aplicação da penalidade de **multa no valor de R\$ 1.092.991,67 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos)**, definida com base no inciso II do art. 41 da Lei nº 14.790/2023, que corresponde a 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre a diferença do produto da arrecadação do exercício de 2025, deduzidas as importâncias previstas em Lei, conforme o Anexo (59619084), observados os atenuantes e agravantes dispostos nos incisos I e III-a do § 5º e nos incisos II, III e IV do § 6º do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024 (citada *in verbis*):

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou

a terceiros;
IV - a vantagem auferida pelo infrator;
V - a capacidade econômica do infrator;
VI - o valor da operação; e
VII - a reincidência.
(...)
§ 5º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - quando o infrator comete a infração:

- a) mediante fraude ou dissimulação;
- b) deixando de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, tendo conhecimento do ato lesivo; e
- c) aproveitando-se da condição cultural, social ou econômica da vítima.

III - quando o cometimento da infração produza ou possa produzir os seguintes efeitos:

a) indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda; (grifamos)

b) violação a direitos de crianças e adolescentes; e

c) dano coletivo considerável a apostadores ou terceiros.

§ 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes, passíveis de redução das penalidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 29 em até 50% (cinquenta por cento):

I - a primariedade do infrator;

II - a boa-fé do infrator;

III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator;

IV - o reduzido dano a apostadores ou terceiros; e (grifamos)

V - a adoção de providências pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano.

33. De acordo com o art. 24 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, a multa deverá ser recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Portal PagTesouro (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru>), mediante o preenchimento das seguintes informações:

I - Órgão arrecadador: 25000 - Ministério da Fazenda;

II - Unidade Gestora Arrecadadora: 170628 - Secretaria de Prêmios e Apostas; e

III - Serviço: SPA - Multas.

34. Mediante o encaminhamento do comprovante de pagamento da multa aplicada o presente processo administrativo poderá ser arquivado. Ao contrário, caso o débito não seja quitado, será enviada comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de inscrição do débito na dívida ativa da União.

35. Sugere-se, por fim, o encaminhamento desta Decisão à interessada, para que tome conhecimento e possa cumprir as determinações exaradas ou apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, caso considere pertinente, conforme estabelece o art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024.

Brasília, na data da assinatura digital.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HERIK ZORNECK

Coordenador de Ação Sancionadora de Apostas

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Ação Sancionadora para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora

Aprovo. Notifique-se. Após a quitação do débito pela administrada, archive-se o presente processo. Caso não seja quitado, fica desde já determinado o envio para inscrição na Dívida Ativa da União, com posterior arquivamento do presente processo.

Documento assinado eletronicamente

RAIANA LUIZA DE ANDRADE FALCÃO FERREIRA

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 31/03/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 31/03/2026, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Herik Zorneck, Coordenador(a)**, em 01/04/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57310408** e o código CRC **4A1DB457**.

Referência: Processo nº 19995.006104/2025-67.

SEI nº 57310408



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora
Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 17045/2026/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao representante da
GAMEWIZ BRASIL LTDA,
CNPJ 56.195.099/0001-89

Assunto: Decisão exarada em primeira instância administrativa.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.006104/2025-67.

Prezado(a) representante,

1. Esta Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS), por meio da Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas (CASA) encaminha a Decisão nº 6 (57310408).
2. Em vista do regular prosseguimento do processo em epígrafe, **INTIMO** a administrada **GAMEWIZ BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **56.195.099/0001-89**, para que cumpra as determinações expressas no dispositivo da referida Decisão ou, em cumprimento ao devido processo legal, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do *caput* do art. 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
3. O comprovante de pagamento do débito ou o recurso, caso apresentado, deverá ser protocolado eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, a ser acessado pelo link <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>, cujo conteúdo oferece informações detalhadas de acesso. Requer-se, nesse caso, que seja juntado à peça de recurso documento que comprove a devida representação legal da empresa.
4. Advirta-se quanto ao teor dos deveres dos administrados perante a Administração, expressos no art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Anexo:

I - Decisão nº6 (SEI nº57310408)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

HERIK ZORNECK

Coordenador de Ação Sancionadora de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Herik Zorneck, Coordenador(a)**, em 01/04/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] código [REDACTED]

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º Andar, Sala 231 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-1920 - e-mail sas.spa@fazenda.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.006104/2025-67.

SEI nº 59722354

São Paulo/SP, 21 de março de 2026

À
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Secretaria de Prêmios e Apostas
Ministério da Fazenda

Ref.: Processo SEI nº 19995.006104/2025-67

GAMEWIZ BRASIL LTDA. (“GAMEWIZ BRASIL”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.195.099/0001-89, com sede na [REDACTED] por sua advogada infra-assinada, vem à presença de Vossas Senhorias, SOLICITAR ACESSO AOS AUTOS do processo em epígrafe.

Em 20/03/2026, GAMEWIZ BRASIL foi intimada quanto ao teor do Ofício SEI nº 14524/2026/MF. A intimação ocorreu por meio de e-mail destinado ao Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda, [REDACTED] Pleiteia-se a liberação do acesso a **todos** os documentos existentes nesta data e vindouros, nos autos do Processo SEI nº 19995.006104/2025-67, ao Usuário Externo SEI/MGI de [REDACTED]

Note-se que os protocolos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, relacionados à empresa GAMEWIZ BRASIL LTDA, são, em regra, efetuados pelo Usuário Externo desta ora signatária.

Para que não parem dúvidas quanto aos poderes de representação da ora peticionária, protocola-se a procuração que outorga poderes amplos para atuação perante instâncias administrativas.

Diante do exposto, requer-se a liberação do acesso aos autos do Processo SEI nº 19995.006104/2025-67.

[REDACTED]

[REDACTED]

À DOUTA COORDENAÇÃO DE AÇÃO SANCIONADORA DE APOSTAS

Ref.: Ofício SEI nº 14524/2026/MF
Processo SEI nº 19995.006104/2025-67

GAMEWIZ BRASIL LTDA. (“GAMEWIZ”, “Empresa”, “Agente Operador”, “peticionária”), já qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RESPOSTA AO OFÍCIO SEI nº 14524/2026/MF**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DA SOLICITAÇÃO

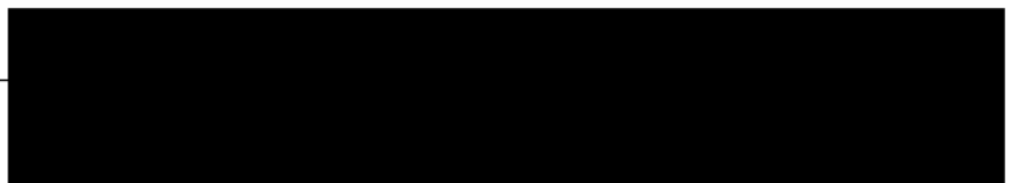
Por meio do Ofício SEI nº 14524/2026/MF, esta d. Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas (CASA/SAS/SPA/MF) solicitou à ora peticionária a apresentação das seguintes informações relativas ao exercício financeiro de 2025: **(i)** o valor da Receita Bruta das Apostas (*Gross Gaming Revenue - GGR*); **(ii)** o montante pago aos apostadores; e **(iii)** valor do Imposto de Renda recolhido. Os dados visam à instrução do processo em epígrafe.

II. TEMPESTIVIDADE

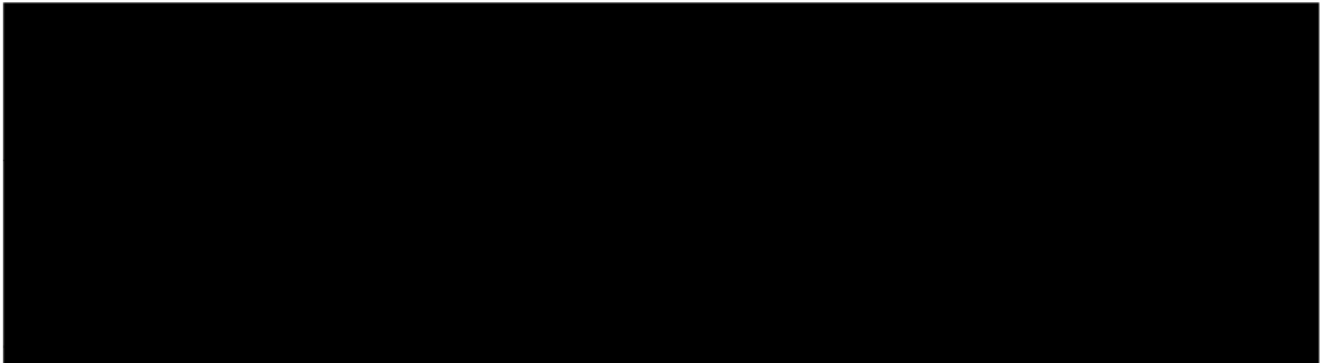
O Ofício SEI nº 14524/2026/MF foi recebido por esta ora peticionária em 20/03/2026 e fixou o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações. Assim, o protocolo realizado hoje, 30/03/2026, é manifestamente tempestivo.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

Em atendimento à solicitação, a GAMEWIZ apresenta os valores de *Gross Gaming Revenue* referentes a cada mês do exercício de 2025. Para tanto, considerou-se como GGR o conceito previsto no § 1º-A, do art. 30, da Lei nº 13.756/2018: “produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo”. É dizer: informam-se, a seguir, os valores correspondentes à base de cálculo sobre a qual incidiram as contribuições sociais no ano de 2025.



Ressalva-se que, seguindo o modelo dos dados do SIGAP para “Operador Mensal”, os valores foram arredondados para conter 1 (uma) casa decimal:

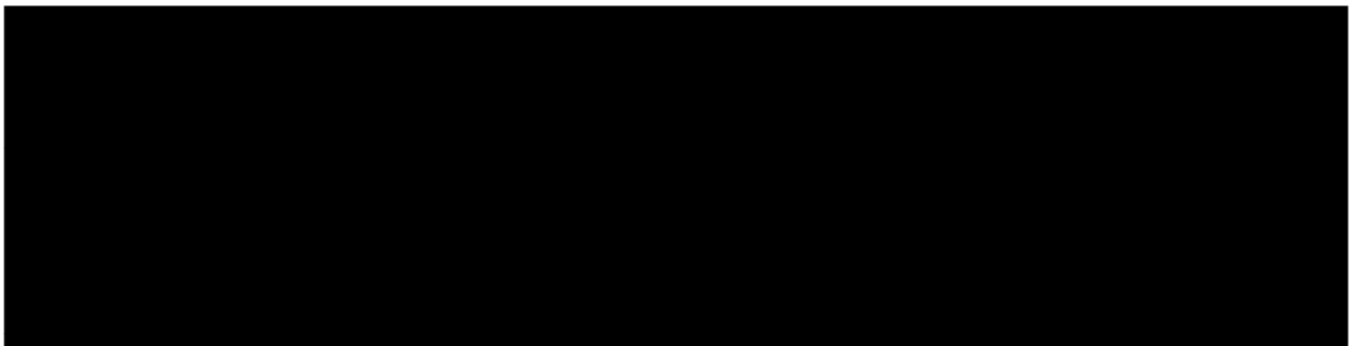


Com a soma dos faturamentos mensais, obtém-se o **GGR anual**



Cumpre esclarecer que, nesta data de 30/03/2026, a GAMEWIZ **realizou, no SIGAP, as submissões retroativas dos arquivos de Operador Mensal** relativos a todos os meses do exercício de 2025 (vide arquivo de *logs* anexo). Ainda, tomou as providências de governança necessárias para regularizar os envios de “Operador Mensal” a partir do mês-calendário de março de 2026.

No que se refere ao montante de prêmios pagos aos apostadores ao longo do exercício de 2025, a GAMEWIZ apresenta os valores correspondentes, também com o arredondamento de 1 (uma) casa decimal:



Com a soma dos valores mensais, obtém-se o **montante anual de prêmios pagos em R\$**



Por fim, no que se refere ao quesito de Imposto de Renda sobre premiações, registra-se que, em razão dos vetos à Lei nº 14.790/2023, o inciso V do caput do art. 30 não produz efeitos, não havendo a atribuição legal de responsabilidade ao agente operador pela retenção desse tributo sobre os prêmios pagos aos apostadores.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, GAMEWIZ BRASIL LTDA. entende ter atendido integralmente à solicitação e se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Brasília/DF, 30 de março de 2026.

[Redacted signature block]

[Redacted signature block]

[Redacted signature block]



DESPACHO

Assunto: ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado em face da **GAMEWIZ BRASIL LTDA.**, em razão da oferta irregular de apostas de quota fixa relacionadas a eventos não permitidos pela regulamentação vigente, conduta enquadrada no art. 39, inciso II, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no inciso II do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024.

Após a regular instrução processual, foi aplicada à autuada a penalidade de multa pecuniária, posteriormente mantida em sede recursal, com parcial provimento apenas para afastar a agravante de reincidência, permanecendo íntegros os demais fundamentos da decisão administrativa, inclusive quanto ao reconhecimento da infração, à incidência da agravante de indisciplina sistemática no mercado de apostas e ao valor da multa fixada (62048292).

Posteriormente, por intermédio do Processo Administrativo Intercorrente nº 19995.010724/2026-81, a interessada apresentou documentação comprobatória do adimplemento da obrigação pecuniária, consistente no comprovante (62678002) de recolhimento da multa aplicada.

Verificada a quitação da multa e inexistindo outras providências administrativas pendentes, resta exaurida a finalidade do presente Processo Administrativo Sancionador.

Mediante o exposto, em atenção à referida Decisão e considerando o cumprimento das determinações legais, o recolhimento da sanção financeira imposta e a inexistência de medidas administrativas pendentes, procedo com o arquivamento do presente processo.

Brasília, data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

Raiana Luiza de Andrade Falcão Ferreira

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 08/07/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62687184** e o código CRC **DF5AD400**.

Referência: Processo nº 19995.006104/2025-67.

SEI nº 62687184



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora

OFÍCIO SEI Nº 36400/2026/MF

Brasília, 08 de julho de 2026.

Ao representante da pessoa jurídica
GAMEWIZ BRASIL LTDA.
CNPJ: 56.195.099/0001-89
[REDACTED]

Assunto: Ciência do arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 19995.006104/2025-67.

Prezado(a) Representante,

1. A Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS), da Secretaria de Prêmios e Apostas, encaminha, em anexo, para mera ciência, cópia do despacho que determinou o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 19995.006104/2025-67, instaurado em face da GAMEWIZ BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.195.099/0001-89.
2. O arquivamento decorre do cumprimento integral da sanção pecuniária aplicada no âmbito do referido processo. Conforme decidido na Decisão em Recurso 13 (62048292), a penalidade foi redimensionada para 0,1% (um décimo por cento) do Gross Gaming Revenue – GGR referente ao exercício de 2025, correspondente ao valor de R\$ 1.092.991,67 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos).
3. Após a comprovação do adimplemento da obrigação pecuniária, apresentada no Processo Administrativo Intercorrente nº 19995.010724/2026-81, constatou-se o cumprimento integral da decisão administrativa, não remanescendo providências a serem adotadas no âmbito do processo sancionador.
4. Dessa forma, encaminha-se o presente expediente para ciência dessa empresa acerca do arquivamento definitivo dos autos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Raiana Luiza de Andrade Falcão Ferreira

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 08/07/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Processo nº 19995.006104/2025-67.

SEI nº 62716761

À SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS (SPA)

Ref.: Processo SEI nº 19995.006104/2025-67

GAMEWIZ BRASIL LTDA. (“GAMEWIZ”, “Empresa”, “Agente Operador”, “Peticionária”), já qualificada nos autos, vem, por sua advogada devidamente constituída, apresentar COMUNICAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Em atenção ao artigo 10 da Portaria SPA/MF nº 722/2024, a Peticionária informa que, em 05/05/2026, submeteu, no Sistema de Gestão de Apostas (“SIGAP”), o arquivo “Operador Mensal” referente ao mês-calendário de abril de 2026, de forma tempestiva, atendendo ao prazo previsto no “Manual SIGAP – Envio e Validação dos Dados” (versão de dezembro de 2025).

Destaca-se que a Empresa realizou integralmente todas as submissões devidas. Os arquivos Operador Mensal subsequentes continuarão a seguir a rotina regular de envio de informações a esta d. Secretaria, de modo que se entende pela desnecessidade de novos peticionamentos nestes autos sobre a matéria.

Por fim, a Peticionária reafirma seu compromisso, na qualidade de agente operador, com a estrita observância da regulamentação aplicável, bem como com os deveres de boa-fé, transparência e cooperação perante a Administração e todo o setor regulado.

Brasília/DF, 6 de maio de 2026.

[Redacted signature]

[Redacted name]

[Redacted address]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora

DESPACHO

Trata-se o presente de diligências adotadas pelo agente operador de apostas GAMEWIZ BRASIL LTDA, CNPJ 56.195.099/0001-89, como consequência do processo 19995.006104/2025-67, a partir do qual decorreu o Despacho 59105315 exarado por essa CGFA.

O despacho em referência determinou a instauração de processo de fiscalização para apurar a ausência de valores de GGR relativos ao exercício de 2025, considerando que tal ausência decorreu da falta de informação por parte da operadora, e não de falha sistêmica.

Diante disso, entende-se, salvo melhor juízo, que o presente processo deve ser apensado ao processo de fiscalização mencionado no Despacho 59105315.

Esta CGAS permanece à disposição para dar melhor encaminhamento ao caso, se necessário.

À CGFA para providências pertinentes.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2026, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61102400** e o código CRC **59E270DD**.



DESPACHO

À SPA/SAS/CGAS

Em atenção ao Despacho 61102400, informo que, após análise desta unidade técnica, entendeu-se que o presente processo, que apresenta a Petição Comunicacao Submissao Operador Mensal (61089481), não possui relação direta com os fatos identificados no âmbito do processo 19995.006104/2025-67, por meio do qual foi identificada ausência de envio de informações relacionadas ao GGR do agente operador relativo ao exercício de 2025.

Frisa-se que a presente manifestação do agente operador se refere ao aparente envio tempestivo dos dados referentes ao mês de abril de 2026, constituindo-se, aparentemente, em mera comunicação de cumprimento de dever regulatório.

Desse modo, informo que tal processo será concluído nesta unidade técnica, não existindo ações a serem realizadas em relação à temática.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI
Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 02/06/2026, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61858155** e o código CRC **E8A42B15**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora

DESPACHO

À CGS/SMF,

Em atenção aos Despachos 61102400 e 61858155, encaminha-se o presente para providências pertinentes.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 03/06/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61893287** e o código CRC **9D5B13B3**.

Referência: Processo nº 19995.006931/2026-31.

SEI nº 61893287

ALEX ARAÚJO

Coordenador-Geral de Sistemas



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sousa Araújo, Coordenador(a)-Geral**, em 30/06/2026, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62376181** e o código CRC **CA8D75F0**.

Referência: Processo nº 19995.006931/2026-31.

SEI nº 62376181

ILUSTRE SUBSECRETÁRIA DE AÇÃO SANCIONADORA DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ref.: Processo SEI nº 19995.006104/2025-67

Ofício SEI nº 35269/2026/MF

GAMEWIZ BRASIL LTDA (“GAMEWIZ BRASIL”, “Peticionante”), já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, com fundamento na Lei nº 9.784/1999 e na Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, apresentar **PETIÇÃO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em 03/07/2026, a Peticionante foi intimada da Decisão em Recurso SEI nº 13/2026/SPA-MF (SEI nº 62048292), exarada pela Ilustre Secretária de Prêmios e Apostas em 30/06/2026. A decisão deu parcial provimento ao recurso para afastar a agravante de reincidência, porém manteve a multa no patamar de R\$ 1.092.991,67 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos). Trata-se de decisão em segunda e última instância, portanto, irrecorrível. A própria decisão prevê, em seu §47, que, encaminhado o comprovante de pagamento, o processo poderá ser arquivado.

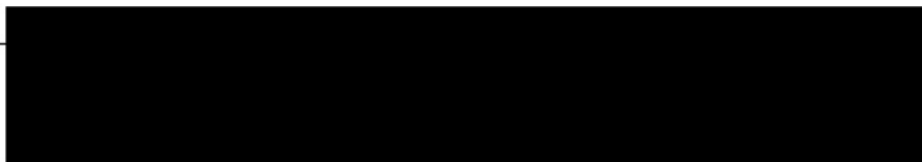
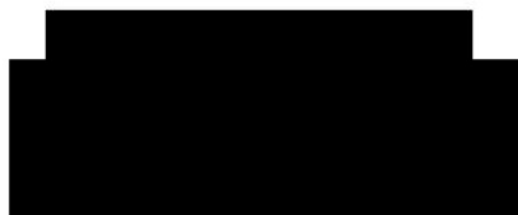
Conforme comprovantes anexos, a GAMEWIZ BRASIL recolheu à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Portal PagTesouro, a totalidade da penalidade imposta — R\$ 1.092.991,67, sob a descrição “20973 – SPA-MULTAS – Processo Administrativo Sancionador”, com confirmação em 06/07/2026, às 17:06.

Ante o exposto, GAMEWIZ BRASIL LTDA., respeitosamente, requer:

- a) o recebimento e a juntada do comprovante de pagamento anexo (GRU/PagTesouro);
- b) o reconhecimento da quitação integral da multa fixada na Decisão em Recurso 13 (SEI nº 62048292),
- c) diante da comprovação da quitação integral da penalidade de multa, o arquivamento do Processo SEI nº 19995.006104/2025-67.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 7 de julho de 2026.





Pagamento realizado com sucesso.

Dúvidas relativas a pagamento, comprovante, produto ou serviço devem ser dirigidas ao órgão público favorecido.

Dados do Pagamento

Descrição

20973 - SPA-MULTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR

Nome do contribuinte

Gamewiz Brasil Ltda

CNPJ do contribuinte

56.195.099/0001-89

Número de referência

-

Valor total do serviço

R\$ 1.092.991,67

Identificação do pagamento

[REDACTED]

Forma de pagamento

Pix

Número/ID da transação no prestador

[REDACTED]

Data do pagamento no prestador

06/07/2026

Data e hora da confirmação do pagamento

06/07/2026 17:06:39

Comprovante de transferência

✓ Concluído

Valor enviado

R\$ 1.092.991,67

Data de pagamento

06/07/2026, às 17:06:39

Para

Nome

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

CPF/CNPJ

00.394.460/0409-50

Banco

STN

Chave Pix

00.394.460/0409-50

De

Origem

GAMEWIZ BRASIL LTDA

CPF/CNPJ

56.195.099/0001-89

Agência

Conta

Identificador da transação

Código de autenticação

Identificador do QR Code

❖ Pix



DESPACHO

Assunto: ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado em face da **GAMEWIZ BRASIL LTDA.**, em razão da oferta irregular de apostas de quota fixa relacionadas a eventos não permitidos pela regulamentação vigente, conduta enquadrada no art. 39, inciso II, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no inciso II do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024.

Após a regular instrução processual, foi aplicada à autuada a penalidade de multa pecuniária, posteriormente mantida em sede recursal, com parcial provimento apenas para afastar a agravante de reincidência, permanecendo íntegros os demais fundamentos da decisão administrativa, inclusive quanto ao reconhecimento da infração, à incidência da agravante de indisciplina sistemática no mercado de apostas e ao valor da multa fixada (62048292).

Posteriormente, por intermédio do Processo Administrativo Intercorrente nº 19995.010724/2026-81, a interessada apresentou documentação comprobatória do adimplemento da obrigação pecuniária, consistente no comprovante (62678002) de recolhimento da multa aplicada.

Verificada a quitação da multa e inexistindo outras providências administrativas pendentes, resta exaurida a finalidade do presente Processo Administrativo Sancionador.

Mediante o exposto, em atenção à referida Decisão e considerando o cumprimento das determinações legais, o recolhimento da sanção financeira imposta e a inexistência de medidas administrativas pendentes, procedo com o arquivamento do presente processo.

Brasília, data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

Raiana Luiza de Andrade Falcão Ferreira

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 08/07/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62687184** e o código CRC **DF5AD400**.

Referência: Processo nº 19995.006104/2025-67.

SEI nº 62687184



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora

OFÍCIO SEI Nº 36400/2026/MF

Brasília, 08 de julho de 2026.

Ao representante da pessoa jurídica
GAMEWIZ BRASIL LTDA.
CNPJ: 56.195.099/0001-89
[REDACTED]

Assunto: Ciência do arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 19995.006104/2025-67.

Prezado(a) Representante,

1. A Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS), da Secretaria de Prêmios e Apostas, encaminha, em anexo, para mera ciência, cópia do despacho que determinou o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 19995.006104/2025-67, instaurado em face da GAMEWIZ BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.195.099/0001-89.
2. O arquivamento decorre do cumprimento integral da sanção pecuniária aplicada no âmbito do referido processo. Conforme decidido na Decisão em Recurso 13 (62048292), a penalidade foi redimensionada para 0,1% (um décimo por cento) do Gross Gaming Revenue – GGR referente ao exercício de 2025, correspondente ao valor de R\$ 1.092.991,67 (um milhão, noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos).
3. Após a comprovação do adimplemento da obrigação pecuniária, apresentada no Processo Administrativo Intercorrente nº 19995.010724/2026-81, constatou-se o cumprimento integral da decisão administrativa, não remanescendo providências a serem adotadas no âmbito do processo sancionador.
4. Dessa forma, encaminha-se o presente expediente para ciência dessa empresa acerca do arquivamento definitivo dos autos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Raiana Luiza de Andrade Falcão Ferreira

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 08/07/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]